



**PARECER Nº** 01 / 2018 - CDC

**Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 2.088, de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências".**

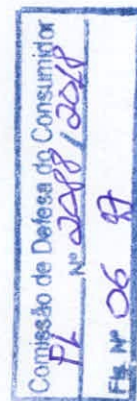
**AUTOR: Deputado CHICO VIGILANTE**  
**RELATOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 2.088, de 2018, de autoria do deputado Chico Vigilante, que dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de Operadoras de Plano ou Seguro Privado de Assistência à Saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

O Projeto de Lei 2.088, de 2018, determina, no art. 1º, que as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde ficam obrigados a fornecer informações e documentos, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimentos médicos, bem como de tratamento e internação.

No Parágrafo único, dá o entendimento para negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.





O art. 2º, juntamente com seus incisos e alíneas, determinam que, no local de atendimento, caso haja negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, imediatamente e independentemente de requisição, a documentação completa que fundamenta a recusa no atendimento.

No art. 3º e incisos, determinam que o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, quando solicitado as informações necessárias ao atendimento do que dispõe o art. 2º, dentre outros.

O art. 4º veda o fornecimento das informações que tratam os arts. 2º e 3º, sejam prestadas de forma verbal, assegurando que estas sejam prestadas por meio de documento escrito que poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento.

No art. 5º e incisos, na impossibilidade ou dificuldade do consumidor em solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização, por parente, acompanhante ou advogado.

O art. 6º determina que é direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelo art. 2º e 3º.

No art. 7º e no Parágrafo Único são definidas as penalidades pelo descumprimento da Lei em conformidade como o que dispõe o art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nos artigos, 8º e 9º, seguem as cláusulas tradicionais de vigência e revogação das disposições em contrário.

Em sua justificativa o autor declara que o objetivo do projeto de lei visa complementar a legislação federal de modo que define as informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos na hipótese de negativa total ou parcial de cobertura por operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Tal

Comissão de Defesa do Consumidor  
PL Nº 2087/2018  
Fls. Nº 07



situação ocorre quando, discordando da decisão de seu plano ou seguro, o consumidor, para se socorrer da justiça, necessita de comprovante da negativa para a tomada de qualquer providência. Como o consumidor encontra vários obstáculos quando precisa obter algum documento dos planos de saúde e nem sempre a informação solicitada é dada no local de atendimento, havendo ainda a possibilidade de uma recusa peremptória em entregar o comprovante de negativa de cobertura. Portanto, segundo o autor, sem a proteção deste Projeto de Lei, dificilmente o consumidor conseguirá provar o dano decorrente da quebra de confiança na relação consumerista que trava, ou seja, seu pleito na justiça não prosperará.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto durante o prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do art. **66, I, a, e c**, do Regimento Interno da Casa, compete à Comissão de Defesa do Consumidor analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matérias atinentes a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor e composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A Proposição pretende corrigir graves distorções existentes no mercado de consumo, quanto ao relacionamento entre as operadoras de planos de saúde e seus clientes.

O Código de Defesa do Consumidor preconiza que o consumidor tem o direito, entre outros, à informação correta, clara, precisa e ostensiva sobre todos os aspectos relevantes referentes ao produto oferecido.

Prevê, ainda, a igualdade nas contratações, possibilitando a modificação de cláusulas contratuais desproporcionais que provoquem desequilíbrio entre fornecedor e consumidor.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Defesa do Consumidor



Dessa forma, o Projeto de Lei em análise suplementa a legislação federal ao obrigar as operadoras de planos e seguros saúde a informar por escrito e imediatamente o consumidor, ou quem puder representá-lo, sobre negativas de cobertura de despesa e recusa em custear a assistência à saúde, ainda que tais negativas estejam fundamentadas em lei ou cláusula contratual.

A proposta em análise pretende estabelecer critérios a serem adotados pelas operadoras de planos e seguros de saúde, quando da negativa total ou parcial de atendimento aos usuários dos serviços por elas prestados, conforme dispõe o art. 1º do Projeto.

Em muitas situações os usuários desses serviços deparam com a recusa do atendimento médico hospitalar, sem que a operadora do plano se manifeste, formalmente, quanto às razões que a levaram a assumir essa conduta. O consumidor, por sua vez, não consegue nem sequer reunir documentos para comprovar a recusa do atendimento e postular em juízo o direito que, muitas vezes, lhe é assegurado pela lei.

Essa situação se perpetua exatamente pela falta de normas que venham a regular a matéria, conforme se pretende com a proposição em análise.

Constata-se, pois, que a proposta vai ao encontro dos interesses da classe consumerista, razão que leva a nos manifestarmos favoravelmente ao trâmite do Projeto.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 2.088, de 2018.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2018.

**DEPUTADO WELLINGTON LUIZ**  
Relator

